

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

**LEI
ORGÂNICA
MUNICIPAL**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PEDRA DOURADA-MG

PEDRA DOURADA- MINAS GERAIS

PROMULGADA: 14/04/1990

SUMÁRIO

PREÂMBULO

Título I – Disposições Preliminares

Título II – Da Competência Municipal

Título III - Do governo Municipal

Capítulo I - Dos Poderes Municipais

Capítulo II - Do poder Legislativo

Seção I- Da Câmara Municipal

Seção I- Da Posse

Seção III- Das atribuições da Câmara Municipal

Seção V- Da eleição da mesa

Seção VI- Das atribuições da Mesa

Seção VII- Das Sessões

Seção VIII- Das Comissões

Seção IX –Do Presidente

Seção X – Do Vice- Presidente da Câmara Municipal

Seção XI – Do Secretário da Câmara Municipal

Seção XII- Dos Vereadores

Subseção I - Disposições Gerais

Subseção II- Das incompatibilidades

Subseção III- Do Vereador Servidor Público

Subseção IV- Das Licenças

Subseção V- Da convocação dos Suplentes

Seção XIII- Do Processo legislativo

Subseção I- disposição Geral

Subseção II- Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Subseção III- Das Leis

Capítulo III- Do Poder Executivo

Seção I- Do Prefeito Municipal

Seção II- Das proibições

Seções III- Das Licenças

Seção IV- Das atribuições do Prefeito

Seção V- Da Transição Administrativa

Seção VI- Dos auxiliares direitos do Prefeito Municipal

Seção VII- Da Consulta Popular

Título IV- Da Administração Municipal

Capítulo I- Disposições Gerais

Capítulo II- dos Atos Municipais

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

Capítulo III- Dos Tributos Municipais

Capítulo IV- Dos preços públicos

Capítulo V- Dos orçamentos

Seção I- disposições Gerais

Seção II- Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Seção III- Da Execução Orçamentária

Seção IV- Da Gestão de tesouraria

Seção V- Da Organização Contábil

Seção VI- Das Contas Municipais

Seção VII- Da Prestação e Tomada de Contas

Seção VIII- Do Controle Interno Integrado

Capítulo VI- Da administração dos Bens Patrimoniais

Capítulo VII- Das Obras e serviços públicos

Capítulo VIII- Dos distritos

Seção I- Disposições gerais

Capítulo IX- Do planejamento Municipal

Seção I- Disposições gerais

Capítulo X- Das políticas municipais

Seção I- Da política de saúde

Seção II- Da política Educacional, Cultural e Desportiva

Seção III- Da política de Assistência Social

Seção IV- Da Política Econômica

Seção V- Política Urbana

Seção VI- Da Política do Meio Ambiente

Título V- Disposições Finais e Transitórias

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE PEDRA DOURADA ESTADO DE MINAS GERAIS

PREÂMBULO

Nós, legítimos representantes do povo de Pedra Dourada, vereadores desta Câmara, baseados nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição do Estado de Minas Gerais e nas mais profundas aspirações do nosso povo, procurando transformar esse Município, que tem uma das mais belas paisagens e a melhor acolhida de todo o Estado, em um Município que proteja seu povo e lhe dê as melhores condições de vida, promulgamos a seguinte Lei Orgânica:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

TITULO I

Art. 1º - O Município de PEDRA DOURADA-MG, pessoa jurídica de direito interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a Legislação Estadual à consulta no disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 4º - A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único – O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TITULO II DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 7º - Compete ao Município:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II – Suplementar a Legislação Federal e a Estadual no que couber;

III – Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV – Criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

V – Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e interMunicipal, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação e pré-escolar e ensino fundamental;

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora Federal e Estadual;

IX – promover a cultura e recreação;

X – fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

XI – preservar as florestas, a fauna e a flora;

XII – realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XIII – realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XIV – realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;

XVI – promover , no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVII – elaborar e executar o Plano Diretor;

XVIII – executar obras de:

- a) abertura, pavimentação e conservação de vias;
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) construção e conservação de estradas vicinais;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XIX – fixar:

- a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
- b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XX – sinalizar as vias publicas urbanas e rurais;

XXI – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII – conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) afixação de cartazes; letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício de comércio eventual e ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxis.

Art. 8º - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

TITULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPITULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura de acordo com a Constituição Federal.

Parágrafo Único – A duração de cada legislatura será a prevista em Lei Federal.

Art. 11º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

Art. 12º - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 13º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro de do primeiro ano da Legislatura, para posse de seus membros.

1º - sob a presidência do vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa ou na hipótese de inexistir tal situação, do mais votado entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar a s Leis, desempenhar o mandato que foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar do seu povo.”

2º - Prestado o compromisso pelo presidente,o secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador,que declarará:

“Assim prometo.”

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

3º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela câmara Municipal.

4º - No ato da posse, os vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 14º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – Assuntos de interesses locais, inclusive suplementando a legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

A) À saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) À proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico e cultural do Município;

a) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhoramento das condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

i) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a união e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;

o) ao uso e no armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município.

II – tributos Municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – orçamento anual, plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – concessão de auxílios e subvenções;

VI – concessão e permissão de serviços públicos;

VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII – alienação e concessão de bens imóveis;

IX – aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

X – criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação Estadual;

XI – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação de respectiva remuneração;

XII – Plano Diretor;

XIII – alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XV – organização e prestação de serviços públicos.

Art. 15º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Eleger sua mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei orgânica e do Regime Interno;

II – elaborar o seu regime interno;

II – fixar a remuneração do prefeito, do Vice-prefeito e dos vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecimento nesta Lei Orgânica;

IV – exercer, com o auxílio do tribunal de Contas ou Órgão Estadual competente a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo;

VI – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a sua ausência exceder a 15(quinze) dias;

VIII – mudar temporariamente a sua sede;

XI – fiscalizar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e fundacional;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas dentro do prazo de 60(sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XII – representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços de seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e secretário Municipal ou ocupante de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;

XIII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-la definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XIV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XV – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XVI – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XVII – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XVIII – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XIX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

XX – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestados serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros e sancionado pelo Prefeito.

1º - É fixado em 30(trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos Órgãos da Administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara a solicitar, na conformidade de legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

Art. 16 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 17 – A remuneração do prefeito, do Vice-Prefeito e dos vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

1º - AA remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na Resolução fixadores.

2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

3º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.

5º - A remuneração dos vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

6º - A verba de representação do Presidente da Câmara, que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços da que for fixada para o prefeito Municipal.

7º - A verba de representação do Presidente da Câmara será de até 2/3 da remuneração do vereador.

Art. 18º - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 19º - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite no artigo anterior.

Art. 20º - A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos vereadores pelo restante do pagamento.

Parágrafo Único- n o caso da não fixação prevalecerá à remuneração do mês de dezembro do último ano de legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 21 – A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único – a indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 22º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-á sob a presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, ou na hipótese de inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

1º - O mandato da mesa será de 02(dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

2º - Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa ou, na hipótese de inexistir tal situação, o mais votados entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

3º - A para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando os eleitos em 1º de janeiro.

4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou ineficiente de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destinação e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VI DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 23º - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I – Enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dias de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extinguem cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem com a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato do vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 42 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário à proposta parcial do orçamento da Câmara Municipal, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo Plenário, à proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único – A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

SEÇÃO VII DAS SESSÕES

Art. 24º - A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a de 15 de dezembro, independentemente de convocações.

1º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerações de acordo com o estabelecimento nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 25º - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinados ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 26º - As sessões da Câmara serão públicas, ou secretas, conforme decisão do Presidente da Câmara.

Art. 27º - As sessões somente poderão se abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa, em seu nome, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único – Considerar-se -á presente a sessão o vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 28º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I – Pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II – pelo Presidente da Câmara;

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VIII DAS COMISSÕES

Art. 29º - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

1º - Compete a Mesa da Câmara nomear as comissões.

Parágrafo Único – As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – Discutir e votar Projeto de Lei que dispensar, na forma do Regimento, a competência do plenário, saldo de houver recursos de 1/3 dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras e planos e sobre ele emitir parecer;

VII – acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 30º - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previsto no Regime Interno, serão criadas pela Mesa da Câmara mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 31º - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Art. 32º - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regime Interno:

I – Representar a Câmara Municipal;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos casos previstos em Lei;

VII – apresentar ao plenário, até o dia 20(vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e das despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado as despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requerida para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

XIII – administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 33º - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – Na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou de maioria absoluta dos membros da câmara;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO X

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 34º - ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I – Substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos e licenças;

II – promulgar e fazer publicas, obrigatoriamente, as resoluções e os Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III – promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XI

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35º - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regime Interno, as seguintes:

I – Redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II – acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III – fazer a chamada dos Vereadores;

IV – registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regime Interno;

V – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI – substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XII

DOS VEREADORES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36º - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 37º – Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 38º - É incompatível com o Decreto Parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 39º - Os vereadores não poderão

I – desde a expedição do diploma

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II – desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remuneração;
- b) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea A do inciso I;
- c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 40º - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infligir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de omissão oficial autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na constituição Federal;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de residir no Município;

VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

2º - Nos casos dos incisos I, II, VI, VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

3º - Nos casos de incisos III, IV, V, VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

SUBSEÇÃO III DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 41º - O exercício de Vereança por Servidor Público se dará de acordo com as determinações federal.

SUBSEÇÃO IV DAS LICENÇAS

Art. 42º - O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivos de saúde, devidamente comprovados;

II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120(cento e vinte) dias.

1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus a remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 43º - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

1º- O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15(quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

Art. 44º - O processo legislativo Municipal compreenda a elaboração de ;

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IX- leis delegadas.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 45º - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emanada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo dos membros da Câmara Municipal;

II – do prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular com assinatura de 10% dos eleitores do Município e assinado por 1/3(um terço) dos Vereadores.

1º - A proposta de emenda à Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação , considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem, devendo ser sancionado pelo Prefeito Municipal.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 46º- A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 47º - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre;

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autarquia do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e Plano Plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração direta do Município;

Art. 48º - São objeto de Leis Complementares as seguintes matérias;

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras e ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do solo;

VI – Plano diretor;

VII- regime jurídico dos servidores.

Parágrafo Único – As leis complementares exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

Art.49º- As Leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

Art. 50º - O Prefeito Municipal, se necessário, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para resolver situações de competência Câmara Municipal.

Parágrafo único – Deverá ser submetida à Câmara no prazo de 30(trinta) dias, perdendo a eficácia a partir de sua deliberação, se não convertidos em Lei.

Art. 51º - O prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05(cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida Provisória perderá a eficácia se não for convertida em Lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 52º - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 15(quinze) dias.

1º- Decorrente, sem deliberação o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e Leis Orçamentárias.

2º- O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificações.

Art. 53º- O projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10(dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, os sancionará.

1º- Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público veta-lo á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48(quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

2º- O veto não poderá ser rejeitado.

Art. 54º- A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 55º - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56º- O processo legislativo das resoluções se dará conforme determinado no Regime Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

1º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

2º- O Regime Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO SEÇÃO I DO PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

Art. 57º - o poder executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 58º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente , para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 59º- O prefeito e o Vice- Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente à eleição , em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observando as Leis, promover o bem geral do Município e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.”

1º - Se até o dia 10(dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

2º- Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice –prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o presidente da Câmara Municipal.

3º- No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio.

4º - o Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliará o prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e ou sucederá no caso de vacância do cargo.

Art.60º - Em caso de impedimento do prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único- a recusa do Presidente da Câmara em assumir a Prefeitura implicará em perda de mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 61º - O Prefeito e o Vive- Prefeito não poderão, desde a posse, sob a pena de perda de mandato:

I – Firmar ou manter contrato com o Município ou com suas Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista, Fundações ou Empresas Concessionárias de Serviço Público Municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissíveis ad Nilton, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público,aplicando-se, nesta hipótese o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

Art. 62º - o Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15(quinze) dias, ou por motivo justo aceito pela maioria dos Vereadores.

Art.63º - O Prefeito Municipal poderá licenciar-se por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 64º - O Prefeito poderá licenciar-se do cargo para tratar de assuntos particulares, com a aprovação da Câmara.

Parágrafo Único – No caso deste artigo o Prefeito não fará jus a verba de representação, recebendo apenas o subsídios.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65º - Compete privativamente ao Prefeito:

I – Representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir Decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – Vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;

VI – enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

IX – remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

X – prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de prazo legal, as contas Município referentes ao exercício anterior;

XI – prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII – decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XIII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIX- prestar à câmara , dentro de 30(trinta) dias,as informações solicitadas podendo o prazo ser prorrogado,a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV – entregar a câmara Municipal, no prazo legal,os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI – solicitar auxilio das forças policiais para garantir o cumprimento de atos;

XVII – decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que a justifiquem;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

XVIII – convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX –fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorado pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação Municipal;

XX – requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público Municipal omissa ou remissa na prestação de contas do dinheiro público;

XXI – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;

XXII – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela câmara;

XXIII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-las quando for o caso;

XXIV – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil com membros da comunidade;

XXV – resolver sobre os requerimentos as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidas.

Parágrafo Primeiro – O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

Parágrafo segundo – O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si competência delegada.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 66º - até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I – Dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II – medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III – prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como de recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

Art. 67º - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na Legislação Orçamentária.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

Parágrafo Primeiro – O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública;

Parágrafo segundo – Serão nulas e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 68º - O Prefeito Municipal, por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência deveres e responsabilidades.

Art. 69º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 70º - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declarações de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública Municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 71º - O Prefeito Município Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 72º - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de 02 (dois) meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM ou NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

Parágrafo primeiro – A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que compareçam às urnas, em manifestações a que se tenham apresentado pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

Art. 73º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

Art. 74º - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no capítulo VII do Título III da Constituição Federal e da Lei Orgânica.

Art. 75º - Os planos de cargos e carreiras do serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores Municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho, para a função respectiva oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

Art. 76º - O Prefeito Municipal ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança deverão fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% destes cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 77º - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de Previdência e Assistência Social.

Art. 78º - Os concursos públicos para preenchimento de cargos empregos ou funções da Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias de encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos 15 (quinze) dias.

Art. 79º - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos de seus agentes, nesta qualidade causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 80º - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) Regulamentação da Lei;
- b) criação ou extinção de gratificações;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou de serviços de servidão Administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em Lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura Municipal, não privativas da Lei;
- g) aprovação de regulamento e regimento dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da Administração descentralizada
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens Municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificações de direitos dos administrados, não privativos da Lei;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

- n) medidas executórias do Plano Diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas da Lei.

II – mediante Portaria, quando tratar se tratar de:

- a) Provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) Lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) Criação de comissões e designação de seus membros;
- d) Instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) Autorização para contratação de servidores no prazo determinado e dispensa;
- f) Abertura de sindicâncias e processos administrativos e da aplicação de penalidades;
- g) Outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não seja, objeto de Lei ou Decreto.

Parágrafo único – Poderão ser delegados aos atos constantes do item II deste artigo.

CAPITULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 81º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Impostos sobre:

- a) Propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, definidos em Lei complementar.

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição ;

Art. 82º - A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento de tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 83º - O Prefeito Municipal poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados por ele e contribuintes indicados por entidades representativas de

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo único – Enquanto não for criado o Órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 84º - O Prefeito Municipal promoverá periodicamente, a atualização da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano, IPTU, que será realizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto, ser criada comissão, da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes.

Art. 85º - O Prefeito Municipal, fará periodicamente, a atualização da base de cálculo do Imposto Municipal sobre serviços de qualquer Natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, que obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, e poderá ser realizada mensalmente.

Art. 86º - O Prefeito Municipal fará a atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia Municipal, que obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser atualizada mensalmente.

CAPITULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 87º - Para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único – Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e ser reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 88º - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPITULO V DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

Parágrafo primeiro – o plano plurianual;

- I – diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II – investimentos de execução plurianual;
- III – gastos coma execução de programa de duração continuada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

Parágrafo segundo – As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as propriedades da Administração Pública Municipal quer de Órgão da Administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II – orientações para a elaboração da Lei Orçamentária anual;

III – alterações na Legislação Tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Parágrafo terceiro – o orçamento anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal da Administração direta Municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela instituídas e mantidas pelo Público Municipal.

Art. 90º - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 91º - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 101 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 92º - Os projetos de Lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos critérios adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Comissão da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, Pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

II – indiquem os recursos necessários, emitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos;

III – sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros e omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei;

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de Lei do Plano Plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da Lei Municipal, enquanto não vigorar a Lei Complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

SEÇÃO III DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 93º - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 94º - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

Art. 95º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento, “NOTA DE EMPENHO”, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

I – despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II – contribuições para o PASEP;

III – amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV – despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO IV DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 96º - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regulamentada instituída.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

Art. 97º - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições oficiais.

Art. 98º - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em Lei.

SEÇÃO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 99º - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 100º - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria contabilidade.

§ Único – A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade Central da Prefeitura.

SEÇÃO VI DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 101º - Até 90 (noventa) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou Órgão equivalente as contas do Município, que se compõem de:

I – demonstrações contábeis orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público;

II – demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos Órgãos da Administração direta com as dos fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas de empresas Municipais;

IV – notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V – relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

Art. 102º - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

SEÇÃO VIII

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 103º - Os poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPITULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 104º - Compete ao Prefeito Municipal a Administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 105º - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 106º - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

§ Único – As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

Art. 107º - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme interesse público a exigir.

§ único – O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.

Art. 108º - O Município poderá ceder a particulares para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação dos bens cedidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

Art. 109º - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de Lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação a título precário e por Decreto.

§ 3º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por Portaria para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 110º - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle de bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 111º - O órgão competente do Município será obrigado, independente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, s competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 112º - O Município, referentemente à venda ou à doação de bens imóveis concederá direito real de uso, mediante concorrência.

§ único – A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 113º- È de responsabilidade do Município, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares.

Art. 114º- O Município poderá consociar-se com outros Municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo Único – O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço Municipal.

Art. 115º - Ao Município é facultado conveniar com a união ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único- N a celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

I – Propor os planos de expansão dos serviços públicos;

II – propor critérios para fixação de tarifas;

III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

CAPÍTULO VIII

DOS DISTRITOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 116º- a instalação de distrito Novo dar-se- á observando-se as Leis Federais e Estaduais e será regulamentada por Lei específica.

CAPÍTULO IX

DO PLENEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 117º- O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais .

Parágrafo Único- O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as votações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 118º - O processo de planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação Municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes de sociedades civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 119º- O planejamento Municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III – complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV – viabilidade técnica e econômica das proposições , avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V – respeito a adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas Estaduais e Federais existentes.

Art. 120º- a elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão à diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 121º- O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I – plano diretor;

II – plano de governo;

III – Lei de diretrizes orçamentárias;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

IV – orçamento anual;

V – plano plurianual.

Art. 122º - Os instrumentos de planejamento Municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local.

CAPÍTULO X DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS SEÇÃO I DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 123º- A saúde é direito de todos os Município e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à alienação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e os serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 124º- Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios as seu alcance:

I – condições dignas de trabalho , saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 125º- As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder Público Municipal ou contratados com terceiros.

Art. 126 º- São atribuições do Município, na âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde.

II- planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de :

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI – executar a política de in sumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos Estaduais e Federais competentes para controlá-las;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas e prestadoras de serviço de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar o funcionamento.

Art. 127º - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II – integridade na prestação das ações de saúde;

III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local.

Parágrafo Único- Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I – área geográfica de abrangência;

II – resolutividade de serviços à disposição da população .

Art. 128º - O prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 129º- A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política Municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência Municipal de saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados a saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novas serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano Municipal de saúde.

Art. 130º- As instituições privadas poderão participar da forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fim lucrativos.

Art.131º- O sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

1º- Os recursos destinados as ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

SEÇÃO II DA POLÍTICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art.132º - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na escola.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

Art. 133º- O calendário escolar Municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 134º - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Art. 135º- O Município, no exercício de sua competência:

I –apoiará as manifestações da cultura local;

II – protegerá, por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico.

Art. 136º- O Município fomentará as práticas desportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes.

Art. 137º- O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

Art. 138º- O Município deverá estabelecerá e implantar política de educação para a segurança do transito, em articulação com o Estado.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 139º- A ação do Município ao mercado de trabalho e ao meio social objetivará promover:

I – A integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e à criança abandonada;

III – a integração das comunidades carentes.

Art. 140º - Na formulação buscará a participação das associações representativas da comunidade.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 141º- O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuem para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único – Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a união ou com o Estado.

Art. 142º - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – fomentar a livre iniciativa;

II – privilegiar a geração de empregos;

III – utilizar tecnologia de uso intensivo de mão- de- obra;

IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

V – proteger o meio ambiente;

VI – proteger os direitos dos usuários públicos e dos consumidores;

VII- dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidade econômica inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica ;

X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica

b) crédito especializado ou subsidiado

c) estímulos fiscais e financeiros

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 143º -É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único- A situação do Município dar- se -à , inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais,possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 144º- A atuação do Município na Zona Rural terá como principais objetivos:

I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e melhoria do padrão de vida da família rural;

II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar.

III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 145º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural , o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 146º - O Município poderá consorciar-se com outras Municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 147º - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I – orientação e gratuidade de assistência jurídica, independente da situação social econômica do reclamante;

II – criação de órgãos no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 148º - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Legislação Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

Art. 149º - às microempresas e às empresas de pequeno porte municipais serão concedidos os seguintes favores fiscais:

I – autorização para utilizarem modelo simplificado de Notas Fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

§ único – o tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na Legislação específica.

Art. 150º - O Município em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

§ único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 151º - Fica assegurada às microempresas ou às empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas as licitações.

Art. 152º - Os portadores de deficiências físicas e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas terão prioridade para exercer comércio eventual ou ambulante no Município.

SEÇÃO V DA POLITICA URBANA

Art. 153º - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento Municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais e o bem estar dos seus habitantes em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

§ único – As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 154º - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existente e à disposição do Município.

Art. 155º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infra-estrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas a compatíveis com a capacidade econômica da População.

Art. 156º - O Município, em consonância com a sua política urbana deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

§ único – A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar a pratica, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 157º - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado visando à racionalidade da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 158º - O Município, em consonância com sua política urbana, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições de transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

SEÇÃO VI

DDA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 159º - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem comum do povo e essencial à qualidade de vida.

§ único – Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos Estaduais, Regionais e Federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 160º - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 161º - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na Legislação Estadual pertinente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

Art. 162º - Apolítica urbana de Município e o seu plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

Art. 163º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá cumprimento da Legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 164º - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

TITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 165º - A remuneração do Prefeito não poderá ser inferior à remuneração paga a servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 166º - Nos 10 (dez) primeiros anos de promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de recursos a que se refere o artigo 22 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o artigo 60 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 167º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 168º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedra Dourada, 14 de abril de 1990.

Jair Carlos Cardoso – Presidente
Marcelino Fava Ferrari – Vice-Presidente
Antonio José de Paula – Secretário
José Simplicio de Andrade – Vereador
Artêmio Carra Neto – Vereador
José Carrara Filho – Vereador
Francisco Nunes de Assis – Vereador
José do Rosário Ferreira – Vereador
Maria Helena Roque Guimarães – Vereadora

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

Praça Cristalino de Aguiar, nº. 20 – Centro – CEP:36847-000

Pedra Dourada –MG

CNPJ 18.114.215/0001-07

EMENDA Nº. 01, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DE 05 DE ABRIL DE 1999.

A Câmara de Pedra Dourada, nos termos do artigo 45 da Lei Orgânica Municipal, por seus representantes, aprova e promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º - Fica alterado o Artigo 16 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16 – A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

1º - Os valores fixados pelo Decreto Legislativo nº. 06/96, de 23 de setembro de 1996 permanecerão inalterados e em vigor para a atual legislativa (anos de 1997 a 2000), permitindo apenas, sua atualização monetária;

2º - A remuneração e verba de representação de Prefeito, fixadas pelo Decreto Legislativo nº. 06/96, somadas, comporão subsídio fixado em parcela única, nos termos do 4º do Art. 39 da Constituição Federal, com efeitos a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho 1998;

3º - A remuneração e verba de representação do Vice-Prefeito seguirão o mesmo critério estabelecido no 2º deste artigo;

4º - A remuneração do Presidente da Câmara Municipal, bem como a verba de representação, somadas, passarão a compor o subsídio fixado em parcela única, nos termos do 4º do Art. 39 da Constituição Federal, com efeitos a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº. 19, de 04 de junho de 1998;

5º - A parte e variável da remuneração do vereador, passarão a compor o subsídio fixado em parcela única, considerando a realização de 04 (quatro) reuniões extraordinárias/mês, observado o limite contido no Art. 29, VII da Constituição Federal.”

Pedra Dourada, 05 de abril de 1999.

Mesa da Câmara Municipal
Antônio Marcos Rodrigues
Paulo Luiz Martins
Paulino Marinho